

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
LEI N. DE DE DE 1960.

Autoriza a abertura de crédito especial.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 513.742.479,90 (quinhentos e treze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove cruzeiros e noventa centavos), destinado a ocorrer ao pagamento das despesas realizadas em exercícios anteriores e relacionadas no processo n. SF-58084-60, daquela Secretaria, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-lei n. 13.168, de 31 de dezembro de 1942.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado de 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) o limite fixado no artigo 18, da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos ... de de 1960.

LEGISLAÇÃO REFERENTE A MENSAGEM N. 252,
DE 11 DE OUTUBRO DE 1960

Decreto-lei n. 13.168, de 31 de dezembro de 1942

Dispõe sobre a forma de liquidação, escrituração e pagamento de despesas de exercícios encerrados e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. IV, do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 6.º — As despesas de exercício encerrado, não processadas regularmente e os "Restos a Pagar" com prescrição interrompida somente poderão ser pagos mediante relacionamento e correrão à conta de crédito especial, a ser solicitado, em cada semestre, em abril e outubro.

Artigo 7.º — Os processos de despesa nas condições do artigo 6.º mencionarão:

- a) dotação orçamentária e exercício por onde devia correr;
- b) declaração de que essa dotação deixou saldo suficiente;
- c) importância a pagar;
- d) declaração de que a despesa foi devidamente apurada;
- e) justificação da despesa;
- f) motivo por que não foi oportunamente empenhada;
- g) nome do ordenador da despesa.

§ 1.º — A requisição dessas despesas será justificada e comprovada, quando apresentar saldo a dotação por onde deveriam correr.

§ 2.º — Quando as dotações não apresentarem saldo, além da justificação será necessária autorização prévia do Secretário da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA

Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 18 — Fica limitada a 5% (cinco por cento) sobre o total do orçamento, desde que este se apresente equilibrado, a autorização para a realização de operações de crédito que se destinem à cobertura de créditos especiais e suplementares a serem abertos em cada exercício.

Parágrafo único — Se o orçamento apresentar uma previsão de despesa superior à receita, a autorização para a realização de operações de crédito ficará circunscrita à diferença que houver, entre a importância resultante da porcentagem fixada neste artigo e a do excesso de despesa previsto.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de janeiro de 1955

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Lei n. 3.688, de 31 de dezembro de 1956.

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 28 — Nenhuma despesa poderá ser incluída em relacionamento para pedido de crédito especial, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-lei n. 13.168, de 31 de dezembro de 1942, sem que tenha sido aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único — Independe de prévia autorização do Secretário da Fazenda a despesa cuja dotação se apresentar nas condições previstas pelo artigo 7.º, § 2.º, do Decreto-lei n. 13.168, de 31 de dezembro de 1942.

Artigo 20 — Os pedidos de relacionamento previstos no artigo anterior serão enviados pelos órgãos da administração diretamente ao Tribunal de Contas, o qual, após o competente exame, os encaminhará à Secretaria da Fazenda, se a despesa for aprovada, para relacionamento em crédito especial.

§ 1.º — Se o pedido se referir a pessoal fixo ou variável, inclusive quando decorrentes de sentença judicial, deverá a Secretaria da Fazenda se pronunciar previamente.

§ 2.º — Verificada a existência de qualquer irregularidade, será o pedido devolvido ao órgão de origem para as providências que se fizerem necessárias, inclusive, se for o caso, a apuração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

PROJETO DE LEI N. 1.051, DE 1960

Mensagem n. 253 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 11 de Outubro de 1960.

Sr. Presidente

Pela mensagem n. 389, de 16 de setembro de 1958, meu ilustre antecessor encaminhou a essa nobre Assembleia projeto de Lei que tomou o número 1.698, de 1958, dispondo que a norma consubstanciada no artigo 1.º da Lei n. 1.389, de 1951, aplicar-se-ia aos cargos de Escrivão de cartório oficializados das comarcas de 4.ª entrância.

Na mensagem referida justificava-se a medida então proposta nos seguintes termos:

"Estabelece esse dispositivo que os vencimentos dos escrivães judiciais dos cartórios oficializados das comarcas de São Paulo e Santos, e dos distribuidores criminais dessas comarcas, todos pertencentes à Parte Permanente, do Quadro da Justiça, serão iguais aos dos promotores públicos de terceira entrância.

Acontece, entretanto, que, posteriormente ao referido diploma, ou seja, pela Lei n. 2.602, de 16 de janeiro de 1954, foi criado, em Campinas, o Cartório da Vara Criminal e de Menores.

Dada a referência expressa feita no artigo citado às comarcas de São Paulo e Santos, é certo que o princípio nele consubstanciado não poderá aplicar-se ao cargo de escrivão lotado naquele cartório.

Convencido, porém, de que a restrição feita pela mencionada Lei n. 1.389 resultou de não existirem à época da sua promulgação cartórios oficializados em outras comarcas de quarta entrância como é a de Campinas, a medida que ora proponho parece-me não só indispensável para que se possa atingir plenamente, o objetivo do legislador manifestado através daquela lei, como, também, justa, pois colocará num plano de igualdade situações idênticas.

Por último, devo ressaltar que o projeto, embora vise, de início, apenas ao caso específico de escrivão do referido cartório de Campinas, foi redigido de maneira geral de modo a abranger, desde logo, outras situações iguais que sobrevenham no futuro."

Em 1959, não tendo o projeto logrado aprovação no exercício em que encaminhado, não mais oferecia o orçamento, então vigente, recursos para atender às respectivas despesas.

Tal fato determinou que, pela mensagem n. 124, de 1.º de junho de 1959, solicitasse o Executivo a retirada da proposição, o que se efetivou com a ausência dessa Egrégia Assembleia.

Persistindo os motivos que ditaram o encaminhamento do referido projeto de lei n. 1.698, de 1958, justificados na referida mensagem 389, de 1958, e oferecendo agora, recursos suficientes para o atendimento das despesas, venho reencaminhar à apreciação dessa nobre Assembleia o anexo projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N. DE DE DE 1960

Dispõe sobre aplicação da Lei n. 1.389, de 19 de dezembro de 1951.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A norma consubstanciada no artigo 1.º da Lei n. 1.389 de 19 de dezembro de 1951, aplica-se aos cargos de Escrivão de cartórios oficializados das comarcas de quarta entrância.

Artigo 2.º — Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito de Cr\$ 163.900,00 (cento e sessenta e três mil e novecentos cruzeiros), suplementar às seguintes dotações do orçamento:

Forum de Campinas — Verba 375

Código 8.01.0 — Pessoal Fixo (Despesa Fixa) Cr\$ 113.000,00

Código 8.01.0 — Pessoal Fixo (Despesa Variável) 44.000,00

A — Administração Geral do Estado — Verba 319

Código 8.91.4 — Despesas Diversas (Despesa Variável) 9.900,00

Soma 163.900,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual quantia na Verba 367, Código 8.01.1 — Pessoal Variável, atribuído, no orçamento vigente, a Secretaria do Tribunal de Justiça.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos ... de 1960.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 1.389, de 19 de dezembro de 1951

Eleva os vencimentos dos escrivães judiciais dos cartórios oficializados das Comarcas de São Paulo e de Santos e dos distribuidores criminais.

Artigo 1.º — Os vencimentos dos escrivães judiciais dos cartórios oficializados das comarcas de São Paulo e Santos, e os dos distribuidores criminais dessas comarcas, todos pertencentes à Parte Permanente do Quadro da Justiça serão iguais aos dos promotores públicos de terceira entrância.

PROJETO DE LEI N. 1.052, DE 1960

Dispõe sobre a criação de grupo escolar

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no Bairro do Engordadouro, no Município de Jundiá.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do ano em que se der a instalação do estabelecimento de ensino referido no artigo anterior consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Como outros bairros de Jundiá, o do Engordadouro vive em progresso, que beneficia o município e o Estado, logo, fazendo jus às atenções dessas autoridades.

Uma das aspirações da laboriosa população do bairro do Engordadouro é possuir um grupo escolar, a fim de poupar-se aos aborrecimentos da procura para suas crianças, de vaga em estabelecimento de ensino de outros bairros, quase sempre já abarrotados de alunos.

A aspiração é justa e a melhor solução reside ainda na criação de um grupo escolar, medida que este projeto substancia e o oferece à consideração dos meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1960.

(a) Bento Dias Gonzaga

PROJETO DE LEI N. 1.053, DE 1960

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Ficam transformados em cargos de classe inicial de carreira de Técnico de Educação, referência 39, da Parte Permanente, do Quadro de Ensino, os cargos de Professor-Inspetor, referência 36, da Tabela II da Parte Permanente do mesmo Quadro, lotados nas Escolas Normais do Estado, destinadas a formação de Professores Primários.

Artigo 2.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 3.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1960.

(a) Benedito Matarazzo

Justificativa

Amparado pelo princípio milenar da "Equidade", que nos foi legado pelos sábios juristas romanos é que apresento a esta Augusta Assembleia o projeto de lei, visando transformar os cargos de "professor-inspetor" lotados nas Escolas Normais e Institutos de Educação do Estado, em cargos de Técnicos de Educação.

A Justiça que sempre tem orientado os menores atos dos dignos componentes desta Casa, há de imperar mais uma vez proporcionando aos atuais professores-inspetores do Estado, a mesma situação funcional dos atuais Técnicos de Educação do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Esses funcionários, desempenhando as mesmas funções dos demais professores-inspetores do Estado, foram aquinhoados com uma situação privilegiada, sujeitos a promoções, tanto por merecimentos como por tempo de serviço, graças a Lei n. 1.398, de 1951, de autoria do saudoso deputado Diógenes Ribeiro de Lima.

Vivesse hoje o nobre colega a quem venero a memória, tenho a certeza que seria o primeiro a levantar a sua voz vibrante no intuito de corrigir essa clamorosa injustiça.

Aliás, é de meridiana clareza o princípio da equidade que estabelece para trabalhos direitos semelhantes.

Ora, os atuais técnicos de Educação do Instituto "Caetano de Campos" exercem as mesmas funções que exerciam quando professores-inspetores.

Os professores-inspetores, mesmo não sendo considerados Técnicos de Educação, desempenham essas mesmas funções, conforme determina o Regulamento Interno dos Colégios Estaduais e Escolas Normais do Estado.

Como vêm os nobres colegas o projeto de lei que tenho a honra de apresentar à esclarecida apreciação de Vv. Exas, tem por finalidade proporcionar a todos os professores-inspetores do Estado, as vantagens que já foram proporcionadas, há 9 anos passados, aos ocupantes dos referidos cargos do Instituto de Educação "Caetano de Campos", desta Capital.

Visando fazer Justiça à laboriosa classe dos professores-inspetores, que excelentes serviços vêm prestando à causa do Ensino Normal no Estado, concito aos meus nobres colegas a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

PROJETO DE LEI N. 1.054, DE 1960

Dispõe sobre a criação de uma Escola de Enfermagem em Registro

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Enfermagem em Registro, subordinada à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 2.º — Mediante um convênio que deverá ser estabelecido entre o Poder Executivo e a Santa Casa de Misericórdia de Registro, o funcionamento da Escola ora criada se fará em dependências desta instituição.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de que trata a presente lei, consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1960.

(a) Leônicio Ferraz Júnior

Justificativa

Há setores da administração do Estado que ainda necessitam de maior e melhor atenção por parte dos poderes competentes, a fim de que as coisas públicas trilhem por um caminho mais de acordo com as reais necessidades do povo.